



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 677, DE 2011

Altera os arts. 1º e 10 da Lei 9.790 de 23 de março de 1999, para acrescentar exigências para a qualificação de entidades Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) nos termos das respectivas Leis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, **em exercício das atividades sociais há pelo menos 4 (quatro) anos ininterruptos**, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei”. **(NR)**

“Art. 7º

Parágrafo único: na via administrativa, a iniciativa de que trata o *caput* também poderá ser exercida pelos responsáveis pela fiscalização e pelo Tribunal de Contas, cabendo ao Ministério da Justiça processar e julgar o pedido de desqualificação”.
(NR)

“Art. 10

§ 3º Ao término de cada exercício, os recursos financeiros repassados pelo Poder Público não poderão ultrapassar o limite de 70% do total da receita da

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público beneficiária, sob pena de perda da qualificação, nos termos do art. 7º. (NR)

JUSTIFICATIVA

As organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS) de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, foram criadas no contexto da Reforma Administrativa do Estado Brasileiro, levada a cabo ainda no governo Fernando Henrique Cardoso.

Essa reforma tinha o escopo de modernizar a máquina estatal, aplicando uma administração do tipo gerencial e adequando o país às exigências de agilidade na execução dos serviços públicos, cuja inspiração remonta à propalada “mudança estrutural da esfera pública”.

Com efeito, a partir das novas formas de parcerias entre o Poder Público e as entidades não-governamentais, tornou-se possível firmar “termo de parceria” com as OSCIPS, entidades representativas de setores da sociedade civil que, em tese, deveriam estar comprometidos com a boa prestação do serviço público. Em contrapartida, o Estado poderia financiar e fomentar essas entidades, muitas vezes até mesmo com dispensa de licitação, com vistas a concretizar o que passou a ser chamado “interesse coletivo”.

Percebe-se, assim, que os pilares desse novo modelo estavam ancorados na idéia de existência de uma sociedade civil organizada, com cidadania ativa exercida em entidades consolidadas, bem como na perspectiva de que o Estado não atuaria com exclusividade em áreas importantes, como o fomento à educação, saúde, cultura, esportes, etc.. Deste modo, essas atividades quando exercidas pela iniciativa privada contavam com financiamento público, mas não de maneira exclusiva.

Todavia, esse modelo idealizado não encontrou a devida ressonância na vida política e social brasileira. Ao invés, o que se vê é a criação ininterrupta e casuística de entidades ditas não-governamentais, apenas para receber repasses públicos, cujos escopos, no mais das vezes, é burlar as exigências licitatórias de contratação com o Poder Público e ainda encobrir a corrupção. Nesse sentido, os exemplos se multiplicam, como se verifica nos escândalos recentes envolvendo o Ministério dos Esportes, o Ministério do Trabalho, dentre outros.

Para piorar, constata-se que grande parte dessas entidades, apesar de não governamentais, vivem exclusivamente de recursos públicos, fato que obstaculiza o desenvolvimento da cidadania ativa e responsável, distorcendo completamente o espírito original da mudança da esfera pública.

Desta feita, as modificações aqui previstas visam atacar dois pontos centrais desta problemática: i) evitar que sejam criadas entidades não consolidadas, casuístas, com vistas apenas a receber recursos públicos enquanto dure um determinado governo ou mandato político e ii) impedir que as OSCIPs fiquem dependentes de recursos públicos como única fonte de financiamento. Ademais, promove o fortalecimento do terceiro setor, impedindo sua publicização e dependência estatal.

Nesse escopo, reputa-se adequado o prazo de 04 anos de funcionamento ininterrupto como indicativo de que a entidade está consolidada. Também, a limitação ora imposta de que as verbas públicas não podem ultrapassar 70% da receita total dessas organizações ajusta-se ao objetivo de impedir a exclusividade do financiamento público, sem inviabilizar economicamente suas atividades.

Aproveitando o ensejo do projeto, sugere-se ainda a inclusão de parágrafo único no art. 7º da Lei, no intuito de permitir aos órgãos fiscalizadores a proposição de cassação da qualificação das entidades na via administrativa. Se há exigências de regularidade para concessão da qualificação da entidade como OSCIP, parece óbvio, que a primeira e mais eficiente providência em face de irregularidade detectada seja a comunicação ao órgão competente para caçar a referida qualificação, tomando a iniciativa do processo administrativo. Com esse dispositivo, buscou-se instrumentalizar os órgãos responsáveis e aptos à percepção dessas irregularidades para a devida comunicação.

Com essas singelas mudanças, espera-se que seja aprimorada a legislação do terceiro setor, privilegiando-se as organizações sociais sólidas, que possuam autonomia e vida própria, de modo a fomentar a cidadania responsável. Além disso, busca-se coibir o oportunismo de corruptos que se aproveitam das possibilidades normativas dadas pelas Leis nº 9.637/98 e nº 9.790/99 para constituir entidades fantasmas para assaltar os cofres públicos.

Pelas razões acima apresentadas, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Ilustres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.**

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º

.....

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

.....

.....

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo

da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 11/11/2011.